

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE AGUAÍ/SP**

IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 57.940.546/0001-40; **ÍBEROS TRANSPORTES LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 58.746.744/0001-30 e **CONTREM PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 04.123.367/0001-53, todas com administração na Rodovia SP 225, KM 04 c/ Estrada José Gallardo Alonso, Bairro Gallardo, Aguaí, São Paulo – CEP 13860-970, doravante denominadas em conjunto “GRUPO IBÉRIA” por seus advogados que a esta subscrevem, com escritório na Av. Paulista, nº 1048, 9º andar, Bairro da Bela Vista, São Paulo, Capital, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa. propor a presente ação de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que levaram-nas a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.

I – DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO IBÉRIA

Um primeiro importante aspecto, *in casu*, é a definição de principal estabelecimento como critério definidor da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Neste sentido, a própria Lei 11.101/2015, traz expressamente no artigo 3º da Lei nº 11.101/05, que o juízo competente para deferir o pedido de recuperação judicial e, posteriormente, concedê-la, é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *ex vi*:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Assim, na hipótese de recuperação judicial de grupo econômico, cuja configuração será demonstrada a seguir, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram como competente, para processar o pedido, juízo do local onde se encontra **o centro econômico**, ou seja, **aquele onde são tomadas as principais decisões econômicas e administrativas das sociedades empresárias.**

Isto é, entende-se por principal estabelecimento **não** a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária e nem o estabelecimento maior físico ou administrativamente falando, mas sim aquele em que se encontra o maior volume de negócios da empresa do ponto de vista econômico.

Nessa mesma linha, OSCAR BARRETO FILHO explica que:

“Estabelecimento é sempre organismo econômico, na sua complexidade de bens instrumentais...a noção de estabelecimento principal é econômica...deve, portanto, preponderar na conceituação de estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais...” (BARRETO FILHO, Oscar. *A Teoria do Estabelecimento Comercial*, Editora Saraiva: São Paulo, 2ª ed, p. 145/146).

No presente caso, todas as empresas Requerentes têm principal estabelecimento no Município de Aguaí/SP, sendo certo que é nesta localidade que está situado o principal estabelecimento do GRUPO ÍBERIA, do qual partem as decisões estratégicas relativas à condução da atividade de toda companhia.

Com efeito, é no município de Aguaí/SP, local, inclusive, da sede societária de umas das Requerentes (ÍBEROS), onde *i*) os sócios e administradores se reúnem para decidirem sobre os rumos das sociedades, seja no âmbito operacional, financeiro ou estratégico e *ii*) se concentram os funcionários das áreas jurídica, administrativo-financeira, responsáveis pela execução das decisões.

Sobre o tema bem destaca o Prof. SÉRGIO CAMPINHO, explicando de forma brilhante o conceito de principal estabelecimento, *in verbis*:

“Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no lugar onde o empresário centraliza todas as suas

atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local onde governa sua empresa". (p. 36, 2015).

Esclarecida a questão formal referente à competência de Vossa Excelência, cumpre, ainda, explanar a imprescindibilidade deste D. Juízo para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO ÍBERIA**, que é composto pelas Requerentes, de forma conjunta, dada a sua estrutura.

A compreensão dessa estrutura e da umbilical relação entre as Requerentes é relevante para evidenciar, desde logo, as razões pelas quais as Requerentes se apresentam em conjunto para formular o presente pedido de recuperação judicial e a competência deste juízo.

II – DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO “IBÉRIA”

Evidenciada a competência deste D. Juízo, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, com principal estabelecimento nesta cidade de Aguai/SP, no endereço acima mencionado, consoante demonstrado no tópico anterior.

Da análise da documentação anexa (doc.), verifica-se que as Requerentes detêm a mesma composição societária, o que revela serem

sociedades coligadas, nos termos do art. 1.099 do Código Civil¹. Ademais, registre-se a identidade de acionistas e administradores.

Além do aspecto da estrutura societária, registre-se que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente **todas** as sociedades empresárias, de maneira que eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras.

É fundamental que seja observado o inequívoco fato da existência de confusão patrimonial entre as empresas, que a despeito de possuírem objetos sociais distintos, comungam as mesmas dívidas, possuem corpo funcional que executam tarefas comuns a todas e possuem uma gestão una, cujas decisões contemplam, invariavelmente, o interesse comum de todas.

Deste modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regido pela mesma **estrutura formal**, por um **único controle** e, inclusive, **um caixa único que atende aos interesses de todo o Grupo, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.**

A existência do Grupo Econômico tem sido exatamente um incentivo àqueles que analisam e concedem crédito às Requerentes, uma vez que as sociedades empresárias somadas possuem patrimônio robusto e solidez patrimonial incontroversa; em resumo, o diagnóstico da conjuntura empresarial, econômico-financeira e operacional conduz a uma fotografia unitária de ambas as sociedades empresárias de simbiótica interligação.

¹ Art. 1.099 - Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Justamente por isso é que se deve utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da Recuperação Judicial em conjunto.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Sobre o tema, a orientação do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração

da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Inclusive, o sucesso da recuperação judicial de cada uma das sociedades empresárias dependerá do seu processamento em conjunto, dada a necessidade de elaboração de um plano de recuperação judicial único, abrangendo a integralidade dos credores e o patrimônio que se confundem.

Portanto, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo.

Tal posicionamento também é sustentado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, a saber:

“Recuperação Judicial (...) — Possibilidade, em tese, de litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial entre empresas do mesmo grupo econômico, questão a ser apreciada após ter sido possível aos credores manifestarem-se sobre o pedido, na oportunidade própria. Apelação provida em parte.” (TJSP – Ap. nº. 994.09.301936-6 – Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial – Rel. Des. Lino Machado – j. 19.10.2010) (g.n.)

Nessa esteira, resta evidente a necessidade do processamento em conjunto do pedido de Recuperação Judicial do GRUPO IBÉRIA.

III - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO IBÉRIA E SEU PAPEL ECONÔMICO-SOCIAL

As Requerentes são sociedades empresárias, constituídas sob a forma de sociedade limitadas, devidamente registradas em suas respectivas juntas comerciais, estando plenamente aptas a se socorrerem do beneplácito legal previsto no art. 48 da Lei 11.101/05.

A principal atividade das Requerentes é a exploração do ramo industrial e comercial de caixas de papelão ondulado e chapas de ondulado; bem como no transporte rodoviário de carga, assim como no desenvolvimento de métodos no processo produtivo, logística e transporte.

Pois bem. As Requerentes tiveram sua gênese no ano de 1987 no setor papelero com a criação de uma fábrica de caixas de papelão e chapas de ondulado. O empreendedorismo e capacidade de liderança ímpar do grupo levou o que se chamaria de uma pequena fábrica de papel a posteriormente a construção de uma nova empresa Iberia, que começava fabricando 700 toneladas de papel ondulado ao mês, até se tornar um dos maiores conglomerados industriais do setor de papel, embalagens, acessórios e chapas de ondulado do Brasil, produzindo atualmente mais de 9.000 toneladas mês.

Com o aumento dos pedidos e sucesso nas vendas, no ano seguinte ao seu nascedouro (1988), as Requerentes foram obrigadas a constituir uma empresa de transportes (ÍBEROS), facilitando e agilizando as entregas de seus produtos para toda região de São Paulo e, também, para outros estados do Brasil.



Nos anos seguintes o Grupo IBÉRIA cresceu e modernizou seu parque industrial, através de financiamento de vários bancos e recursos próprios, sendo o maior agente financeiro o Banco do Brasil, BNDS, Banco Pontual e outros, mantendo a filosofia de uma estrutura verticalizada, uma vez que este modelo de negócios sempre se mostrou coerente, pois os indicativos de custos por tonelada efetivamente se mostravam positivos. Por outro lado, a falta de agilidade em alterar especificações de seus principais insumos (papel e papelão) e a necessidade de manutenção de uma grande e dispendiosa estrutura de produção, fazia com que o custo fixo sempre se mantivesse relativamente alto.



Com tal estrutura, o Grupo IBÉRIA produzia o suficiente para atender ao mercado, visto que seus produtos jamais tiveram dificuldades para rivalizar com aqueles produzidos pelos gigantes do setor papaleiro.

Assim, ainda que apresentasse custos fixos acima do desejado, a Empresa Requerente continuou a prosperar e crescer, pois tais custos sempre puderam ser diluídos em um grande volume de produção, que possibilita a alcançar mais de 9.000 toneladas mensais de caixas de papelão e chapas de ondulados.

O expressivo volume de produção, por sua vez, sempre foi consequência direta da qualidade e confiabilidade dos produtos manufaturados pelo Grupo IBÉRIA, que, além de dominar as melhores e mais avançadas tecnologias para fabricação de seus produtos, também possui sólidos laços comerciais com seus clientes e fornecedores.

Não por acaso a Empresa tem sido fornecedora de embalagens para algumas das mais reconhecidas empresas brasileiras, tais como *AMBEV; NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A; LI BIMBO; DORI; JBS; MELITTA; PREDILECTA; CRIA SIM;* e outros.

Para atender toda esta demanda, as Requerentes contam com um parque fabril próprio, amplo e moderno de aproximadamente 26.000 metros quadrados de área construída, dedicado à produção de aproximadamente 9.000 toneladas mensais de chapas de papelão ondulado, sendo boa parte deste material convertido em embalagens de sua fabricação.



Vale ressaltar que a existência desta formidável capacidade produtiva de nada valeria sem o *know how* de fabricação e comercialização de seus produtos, personificado em toda a equipe de funcionários e colaboradores, diretos ou indiretos, que fazem parte da estrutura empresarial do Grupo IBÉRIA.

Nesse sentido, a contratação, treinamento e manutenção de seus colaboradores sempre foram tema de preocupação do Grupo IBÉRIA, por isso, políticas internas comprometidas com a segurança, meio ambiente e saúde dos colaboradores, demonstram o compromisso social de suas ações.

IBÉRIA PARTICIPA DE PROGRAMA QUE INCENTIVA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

No dia 09 de novembro, em parceria com o 4º Batalhão da Polícia Ambiental de Campinas, a Ibéria esteve no Teatro Municipal de São João da Boa Vista para prestigiar a premiação do concurso de lires: "Lira do seu Meio, um ambiente por inteiro", que visa conscientizar as crianças sobre a preservação ambiental.

Com esta iniciativa, dezenas de alunos do Ensino Fundamental puderam soltar a criatividade em defesa do planeta.

Segundo o Cel. da Polícia Militar, Gilmar Ogawa, após a implantação desse programa em 2009, houve uma diminuição de 30% no número de crimes ambientais na região e o aumento das denúncias que ferem o código de defesa ambiental.

Por acreditar que a educação é o caminho para uma vida sustentável, priorizar os cuidados com o meio ambiente, a Ibéria apoiou o programa doando camisetas e caixinhas de papelão.

Parabenizamos todos os colaboradores, em especial o DPR, pelo empenho dispensado na confecção das caixinhas de papelão.

Ibéria sinônimo de Qualidade e Respeito ao Meio Ambiente!

No desenvolvimento de sua atividade empresarial, o Grupo Ibéria é profundamente empenhado em reduzir impactos ambientais, por meio de políticas de desenvolvimento sustentável que se assemelham às melhores práticas de gestão do mundo, tendo obtido já há anos o certificado ISO 14000 e ISO 9.000 que cuida da boa gestão da empresa. (Docs.)

Pautado em tais premissas, o Grupo IBÉRIA distribuiu inúmeras ECOBAGS para seus funcionários, incentivando-os a preservar o meio ambiente de impurezas que sejam capazes de danificar ou poluir o planeta.



O Grupo Ibéria hoje emprega aproximadamente 500 funcionários diretos e mais de 400 de forma indireta, prestando-lhe serviços dos mais variados tipos.

Tal força de trabalho, que destina de forma exclusiva ou parcial seus esforços laborais às Requerentes, sem dúvida alguma, contribuem com as engrenagens de funcionamento da economia local desta cidade de Aguaí, sendo peça fundamental para promoção da paz social desta comunidade e bem-estar social, pois é uma empresa considerada na

nossa região de Campinas, como uma das que tem melhores políticas de salários e recursos humanos.



São centenas de chefes de família que garantem a milhares de pessoas a segurança e o conforto e qualidade de vida no seu dia-a-dia, permitindo, mesmo no atual ambiente de crise generalizada em que se encontra a combatida economia brasileira neste momento, o ganho financeiro necessário para sua subsistência.

Pensando no bem-estar destes seus colaboradores, as Requerentes sempre disponibilizaram aos seus funcionários uma importante relação de benefícios, tais como, restaurante próprio, subsídios para assistência médica, ajuda faculdade, transporte contratado para seus funcionários, além de treinamentos constantes para capacitação profissional de seu pessoal.



Por tudo isso, apesar das reiteradas crises econômicas das últimas décadas, que assolaram o país como um todo e o setor papelero em particular, o Grupo IBÉRIA prosperou e cresceu, ganhando o respeito de seus clientes e concorrentes, ainda que enfrentando e superando diversas dificuldades neste percurso.

IV – RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

Consoante já mencionado, as Requerentes ocupam importante lugar em seu mercado de atuação, contando com o respeito de seus concorrentes, fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras.

Ocorre que, mesmo diante de uma atividade empresarial reconhecidamente necessária ao conjunto da sociedade, e a incontestada aceitação por parte de seus clientes, fatores exógenos conduziram as empresas para uma profunda crise, cuja superação passa pelo auxílio legal da recuperação judicial que ora se busca.

Nessa linha, ao considerarmos as seguidas crises nacionais que as Requerentes de forma hercúlea já enfrentaram e superaram ao longo de sua trajetória, pode-se inferir, que nesta oportunidade, os fatos pontuais que conduziram ao pedido deste elastério legal, somente serão superados com a guarida do poder judiciário.

Isto porque, mesmo já tendo superado tantas incertezas e dificuldades, tristemente recorrentes no cenário nacional, nesta oportunidade, as Requerentes estão diante da pior crise vivenciada em nosso País, afetando todos os setores da economia, que por sua vez,

fomenta vertiginosamente a taxa de desemprego que voltou a crescer em 2018; atualmente com aproximadamente 13 milhões de desempregados².

A situação de penúria fiscal do setor público, que já era conhecida, ficou escancarada nestes últimos anos, gerando e retroalimentando uma crise política que resultou no *impeachment* da então Presidente da República.

Não bastasse todo o conturbado cenário de retração econômica vivenciado no país, que por si só já se mostrava um desafio para empresas nacionais, as Requerentes foram surpreendidas com Ação Cautelar distribuída pela União (Fazenda Nacional), que tramita perante o D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG (Processo nº 0003133-09.2016.4.01.3821) (doc.).

Aquele processo, fora distribuído com o escopo de satisfazer crédito fiscal da União detido em face da empresa INDUSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA. que, por uma construção criativa daquele ente federativo, alçou as Requerentes como integrantes de um grupo econômico inexistente, visando única e exclusivamente satisfazer o crédito tributário daquela empresa.

Naquela oportunidade, com a devida vênia, a exordial apresentada pela União teceu diversos argumentos falhos e carentes de lastro comprobatório com o escopo de alicerçar a existência de um suposto grupo econômico entre diversas empresa, cujo rol contemplou estas Requerentes, IBÉRIA, ÍBEROS e CONTREM.

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018>

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/16/falta-trabalho-para-276-milhoes-de-brasileiros-aponta-ibge.ghtml>

Não obstante a carência de comprovação fática, o D. Juízo Federal deferiu o pedido cautelar para “*fins de constrição de bens de trinta e duas pessoas jurídicas e naturais, dentre estas a parte agravante, sob o fundamento de que seria responsável tributário porque é integrante de grupo econômico*”.

Frente ao equívoco perpetrado pelo D. Juízo Federal, sabidamente induzido a erro pela exordial apresentada pela União Federal, as Requerentes apresentaram suas respectivas defesas pertinentes/interpuseram recurso de agravo de instrumento (docs.), os quais encontram-se *sub judice* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ato contínuo e como se não fosse suficiente todo o percalço causado com o referido processo, a União Federal distribuiu uma **segunda** Ação Cautelar Fiscal perante o mesmo D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG, (Processo nº 0000398-66.2017.4.01.3821) (docs.), com o escopo de que fosse quebrado liminarmente o sigilo bancário de várias empresas, incluindo as Requerentes IBÉRIA, ÍBEROS e CONTREM.

Também naquela oportunidade, e pautado em decisão proferida na primeira ação cautelar, diga-se, **pendente de julgamento de recurso**, o D. Juízo Federal deferiu a liminar pleiteada, com a consequente quebra do sigilo bancário das empresas envolvidas, dentre elas as Requerentes.

Frente ao deferimento da liminar, a União Federal postulou a indisponibilidade/bloqueio **de todos os ativos custodiados pelas instituições financeiras das empresas**, incluindo as Requerentes, bem como ofício para pessoas jurídicas consumidoras de produtos ou serviços comercializados pelas Requerentes, com a determinação de depósito de eventuais recebíveis.

Novamente, pautado em premissas unilaterais apresentados pela União Federal, o D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/MG, deferiu o arresto postulado determinando a indisponibilidade e bloqueio de todos os ativos das empresas envolvidas, bem como deferiu parcialmente o arresto de seus recebíveis no percentual de 10% (dez por cento) mediante ofício às empresas tomadoras de produtos ou serviços.

Data permissa vênia, referida decisão cria verdadeiro entrave na operação realizada diariamente pelas Requerentes, na medida que em não conseguem realizar as operações financeiras de antecipação de seus recebíveis para geração de caixa da companhia, o que por sua vez obsta as Requerentes em cumprir com suas operações ordinárias, tais como: (pagamento de funcionários, fornecedores, água/luz e etc...)

Como se denota, as decisões proferidas pelo D. Juízo Federal da Comarca de Muriaé/MG emanadas da Ação Cautelar nº 398-66.2017.4.01.3821 criaram um embaraço intransponível sem a tutela do instituto da recuperação judicial, pois seus atos eivados de verdadeiro escopo de confisco, estão drenando os ativos das Requerentes, minando assim a sua saúde financeira.

Entretanto, não obstante o ordenamento jurídico viabilize atos processuais em efetividade da tutela jurisdicional, é certo e inconteste que a medida drástica deferida revela-se como uma análoga modalidade de confisco, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Navegando brevemente sobre o princípio da vedação ao confisco oriundo do Direito Tributário, extrai-se que a imposição de um determinado tributo não pode ter por consequência o desaparecimento total de um determinado bem. Em outras palavras, o valor de uma exação deve ser razoável e observar a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Isto porque, ainda que não necessariamente na modalidade de um tributo, a decisão cautelar proferida com o escopo de satisfazer o pagamento de tributos de uma empresa terceira (INDUSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA) está arruinando as atividades empresariais das Requerentes, resultando assim no efeito cascata perante seus fornecedores, prestadores de serviço, colaboradores, etc.

Tais passivos resultantes do arresto cautelar deferido, mostram-se intransponíveis de serem satisfeitos se não forem reperfilados em um plano de recuperação judicial, bem como se tal “dreno” de recursos não fora sanado em tempo hábil.

Ainda que as Requerentes estejam desenvolvendo um exercício árduo para continuar honrando seus compromissos, é certo que tal situação materializada resultou no abalo da saúde financeira destas, haja vista que 10% de suas receitas brutas estão sendo retidas em razão do arresto deferido.

Nesse tocante, é mister ressaltar que o bloqueio de seus recebíveis diretamente em seus clientes, representa *déficit* operacional que fatalmente inviabilizará a continuidade da atividade empresarial, resultando no desaparecimento de postos de trabalhos diretos e indiretos.

Observado tal panorama, é fácil compreender porque não resta às Requerentes outra medida que não o presente pedido de recuperação judicial, visando, em face dos princípios que norteiam a própria Lei, em especial seu artigo 47³, a superação da crise econômico-financeira e transitória que enfrentam, permitindo-se a busca pela manutenção da fonte produtora, do emprego de seus colaboradores e

³ Artigo 47: A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

interesses dos credores, e ainda estimulando-se a atividade econômica que redundará no exercício de sua função social.

É indubitável, portanto, que as Requerentes detêm todo potencial para a superação da crise vivenciada, no entanto, é imprescindível que seja concedido o “fôlego” para satisfazer os débitos contraídos em razão do bloqueio de seus recebíveis.

Disso resulta a necessidade da presente medida, para que as Requerentes possam, com apoio nas regras da Lei de Recuperação de Empresas, superar a crise econômico-financeira que atravessam, com a plena certeza de normalização de suas atividades.

V – DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Considerando as causas exógenas da crise ora vivenciada, é mister a concessão TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE para salvaguardar a continuidade da operação das empresas.

Com efeito, pela nova sistemática adotada após o advento do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que forem demonstrados a probabilidade do direito e o risco de dano ao processo, conforme o *caput* do artigo 300⁴.

Ressalta-se a possibilidade de concessão da tutela de urgência ante o entendimento do artigo 189 da Lei 11.101/2005 combinado com o artigo 1.046, §4^{o5} do Código Processualista.

⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁵ Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4o As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Em adição a possibilidade jurídica processual da concessão de tutela antecedente, cumpre esclarecer que o entendimento pacificado pelo COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Conflito de Competência nº. 111079/DF), determina que os Juízos das Recuperações Judiciais são os responsáveis pela resolução de todos os assuntos atinentes ao processo de recuperação judicial, bem como detêm o poder de determinar as providências necessárias ao sucesso da recuperação judicial, inclusive por ser de índole constitucional a preservação da unidade produtiva nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.” (STJ, Agreg no CC nº. 111079/DF, Conflito de Competência nº. 0052651-7, Ministra Relatora Nancy Andrichi, 13/04/2011)

Desse modo, conclui-se ser totalmente possível o presente pedido, formulado diretamente nos autos da recuperação, por ser a medida mais célere e condizente com o poder em que está investido esse D. Juízo relativamente ao presente feito.

Na presente casuística, é inexorável a necessidade de concessão de tutela de urgência para obstar a indisponibilidade de bens das Requerentes, bem como o arresto cautelar de 10% de seus recebíveis, sobretudo por tratar-se de medida excepcional, cuja aplicação *incontinenti* é temerária e poderá resultar na falência das empresas.

Já a probabilidade do direito se reveste na natureza cautelar *sub judice* perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de sorte que caso não seja suspensa a medida predatória, com evidente natureza de confisco, a superação da crise vivenciada, diga-se, causada pelo próprio Estado, irá irremediavelmente sucumbir ao exíguo prazo que as requerentes possuem de fôlego financeiro.

Nesse contexto, ressaltando a extrema cautela que se deve adotar em determinar a indisponibilidade de bens ensina o Professor FREDIE DIDIER:

*“Consistindo tal indisponibilidade em medida de extrema violência, cumpre ao juiz aplicar, no caso, o postulado da proporcionalidade, somente determinando a indisponibilidade, se realmente não houver outro meio de garantir a execução. Deve, em suma, o juiz analisar as peculiaridades do caso concreto para, sob a égide máxima da proporcionalidade, verificar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida a ser imposta ao executado para viabilizar a satisfação do crédito. Desse modo, a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN reclama prudência e ponderação, devendo o juiz determiná-la somente em casos extremos”.*⁶

No presente caso resta evidente a probabilidade do direito invocado, pois caso não seja suspensa de imediato a indisponibilidade de

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil – Execução. rev., atual. e ampli. Salvador: Juspodivm, 2010

bens, bem como a penhora de 10% de seu faturamento, **determinadas em caráter cautelar**, ainda que tal medida temerária venha a ser posteriormente revertida perante o D. Juízo Federal, as Requerentes não terão mais fôlego financeiro para o soerguimento almejado por meio do presente processo de recuperação judicial.

Portanto, sob qualquer ângulo de análise, o bloqueio como feito, além de desproporcional e carente de razoabilidade, está a impedir que as Requerentes desenvolvam sua atividade empresarial, de sorte que sua falência será amargamente ultimada, sendo certo que deverão ser imediatamente suspensos os atos predatórios exarados nas ações cautelares mencionadas, evitando assim o perecimento do direito invocado por meio do presente processo de recuperação judicial.

Lado outro, há probabilidade do direito inerente ao pedido de recuperação que objetiva exatamente a superação da crise financeira. Crise, aqui, causada pelo próprio Estado. Assim, o perigo real ao resultado útil da recuperação está inquestionavelmente demonstrado, pois, a manutenção do bloqueio, como determinado pela Justiça Federal, impede toda e qualquer atividade produtiva, e o resultado será a falência.

Referendando a competência do juízo recuperacional para deliberar acerca de constrições de empresas em recuperação judicial, inclusive aqueles decorrentes de execuções fiscais, recentemente se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.592.455/RS**, de Relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES, no qual fora consignada que *“a jurisprudência desta corte superior firmou entendimento de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, porquanto o pagamento do crédito tributário devido será assegurado, no momento oportuno, pelo juízo*

falimentar, observadas as preferências legais, não havendo, assim, prejuízo à Fazenda Pública”

A modo a corroborar tal posicionamento, tem-se, ainda os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRICÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp

1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014. 2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros. 3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 549.795/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que a execução fiscal não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, todavia os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Vale destacar que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005. Assim, ao se atribuir exclusividade ao juízo da recuperação para a prática de atos de execução, busca-se evitar medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Cumpre esclarecer que não se está impedindo a satisfação do crédito da Fazenda Pública, mas sim a submissão do mesmo à ordem legal. Precedentes: AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2014; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2012. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Note-se que, que a exegese perfilhada pelos julgados se encontram alicerçadas na premissa basilar do processo de Recuperação Judicial, cujo objetivo principal é a salvaguarda da atividade empresarial em risco, **COM A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA** para a satisfação dos débitos em aberto e, especialmente, **para a preservação dos empregos e renda**, como expressamente estabelecido no artigo 47 da Lei nº. 11.101/05, *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Vale salientar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, notadamente do seu art. 170, e art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, de maneira a se buscar a preservação da empresa economicamente viável, ainda que essa atravesse dificuldades financeiras momentâneas, por serem as empresas as verdadeiras geradoras de riqueza, empregos, renda e tributos do país.

Ante todo o exposto, é inexorável que o arresto cautelar procedido pelo D. Juízo da Secção Judiciária de Muriaé/MG revela-se um verdadeiro embaraço à atividade empresarial das Requerentes, de sorte que este D. Juízo deverá deferir a tutela de urgência para determinar a imediata liberação dos ativos financeiros, bem como se seus recebíveis cautelarmente arrestados nas ações cautelares 0003133-09.2016.4.01.3821 e 0000398-66.2017.4.01.3821, salvaguardando assim a atividade

empresarial a fonte produtora e os postos de trabalhos diretos e indiretos dela decorrentes, para os fins colimados em direito.

VI – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por sua vez, no regular cumprimento do quanto estipulado pela Lei 11.101/2005, após ser **DEFERIDO** o processamento da presente recuperação judicial, em até 60 (sessenta) dias uteis⁷ da publicação desta decisão, as Requerentes apresentarão seu Plano de Recuperação Judicial nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, discriminando os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

Isso com o objetivo para que seja, ao final, concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou seja aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da Lei 11.101/05.

VII - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante já mencionado, o Grupo IBÉRIA se formou e se desenvolveu como uma empresa genuinamente brasileira, ocupando um lugar de destaque em um mercado altamente ofertado, onde estabeleceu o respeito entre seus concorrentes, fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras.

E com o escopo de se evitar uma situação extrema, decorresse a necessidade de requerer a presente medida de proteção legal da Recuperação Judicial, a fim de que as Requerentes, com o apoio nas regras

⁷ Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF.

da Lei 11.101/05, possa superar a crise econômico-financeira com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica e garantindo, em última análise, sua função social, consoante dispõe o artigo 47⁸, da lei nº. 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco que o Grupo IBÉRIA se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

Assim, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, estando preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, bem assim reunidos os documentos elencados nos incisos II a IX do artigo 51 do mesmo diploma legal, abaixo elencados, as Requerentes apresentam o presente pedido de recuperação judicial, aguardando o seu deferimento.

Para fins de organização, acompanham a presente petição inicial, os seguintes documentos:

a) certidões judiciais de distribuição em nome das Requerentes (docs.);

b) certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores e/ou administradores das Requerentes (docs.);

⁸ Artigo 47: A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

c) certidão de não cometimento de crime falimentar dos sócios controladores e/ou administradores das Requerentes (docs.) – art. 48, inciso IV;

d) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) *balanços patrimoniais (docs.); 2) demonstração de resultados (docs.); 3) demonstração do resultado desde o último exercício social (docs.); e, 4) relatório gerencial de fluxo de caixa (docs.)* – **art. 51, inciso II;**

e) relação nominal completa dos credores (docs.) – **art. 51, inciso III;**

f) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários (docs.) – **art. 51, inciso IV;**

g) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (docs.) e atos constitutivos atualizados das Requerentes, com nomeação de seu administrador (docs.) – **art. 51, inciso V;**

h) declaração de bens dos sócios controladores e administradores das Requerentes (docs.) – **art. 51, inciso VI;**

i) extratos atualizados das contas bancárias (docs.) – **art. 51, inciso VII;**

j) certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas da matriz e filiais (docs.) – **art. 51, inciso VIII; e**

k) relação subscrita das ações judiciais em que figuram como parte (docs.) – **art. 51, inciso IX.**

VIII - PEDIDOS

Isto posto, requer a V. Exa. que se digne **DEFERIR** o processamento da presente Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 52 da LRF, seguindo seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial, para o fim de:

- i.* Nomear o administrador judicial;**
- ii.* Deferir o processamento de sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias uteis, seu Plano de Recuperação nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhe seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da lei 11.101/05;**
- iii.* Conceder a tutela de urgência em caráter antecedente para o fim de determinar a imediata liberação dos ativos financeiros, bem como se seus recebíveis cautelarmente arrestados nas ações cautelares 0003133-09.2016.4.01.3821 e 0000398-66.2017.4.01.3821;**
- iv.* Determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade;**
- v.* Comunique o Deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais;**
- vi.* Determine a expedição de edital referido no artigo 52 da LRF.**

vii. Consigne a contagem dos prazos processuais em dias úteis, conforme nova regra prevista no Código de Processo Civil.

Por fim, requerem se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB/SP 220.548)**, **RENATO DE LUIZI JÚNIOR (OAB/SP 52.901)**, **VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB/SP 83.338)**, **GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB/SP 182.188)** e sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art. 247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 48.304.305,42 (quarenta e oito milhões e trezentos e quatro mil e trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos). **(doc. anexo)**

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188